**PROJETO DE LEI Nº 017/2019**

**Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa com deficiência no âmbito do Município de São Mateus do Sul. Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantido dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 2° Será de competência do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa com deficiência.

Art. 3° Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus fundos;

II — as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

V - valores provenientes de multas decorrentes de ações coletivas ou de infrações administrativas e criminais por violação de direitos da pessoa com deficiência;

VI - outras receitas destinadas ao referido Fundo;

VII - as receitas estipuladas em Lei.

§. 1° Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especifica sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência" e sua destinação será deliberada por meio de votação de maioria simples em reunião do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

§. 2° Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, visando promover ações de proteção e promoção da pessoa com deficiência, sendo autorizado ao Poder Executivo Municipal efetuar a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria Anual.

Art. 4° O gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, e enviará relatório semestral ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2019.

**Ver. Fernanda Sardanha**

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e consequentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana insculpida em seu art. 1º, inciso III:

> "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> (...)
>
> III– a dignidade

Ainda, ao tratar da acessibilidade, o art. 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) nos termos da Assembleia Geral n. 61/106, estabelece que os Estados-Partes têm de adotar todas as medidas que viabilizem à pessoa com deficiência viver de forma autônoma e participar plenamente de todos aspectos da vida. Além disso, devem assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, aos meios físicos, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como rural.

Os recursos destinados a ações e projetos para pessoas com deficiência eram deliberados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente e pelo Conselho do Idoso. Uma faixa de público, dos 19 aos 59 anos, ficava sem atendimento, uma vez que não se enquadrava em nenhum destes conselhos. Em breve o Estado abrirá edital para repasse de recursos via fundo a fundo, podendo ser contemplados somente município que possuírem um fundo, por isso a importância do projeto.

A presente proposta tem por objetivo garantir os direitos das pessoas com deficiências, para que tenham uma vida mais digna. A criação do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência possibilitará a implantação e consolidação das políticas públicas municipais

para as pessoas com deficiência. Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual está revestida, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação desta lei.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2019.

**Ver. Fernanda Sardanha**